

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.06.048535-6/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Unibanco União Bancos Brasileiros S.A. - Agravado: João Carlos Martins Mairink - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2009. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unibanco União Bancos, nos autos da ação de cobrança que lhe é movida por João Carlos Martins Mairink, perante a 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, inconformado com a decisão interlocutória de f. 216, em que o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais, pelo fato de que os outros patronos já estavam cadastrados nos autos e receberam as respectivas intimações, determinando o regular andamento do feito.

Em suas razões recursais, afirma que todos os atos praticados no presente processo, após a remessa dos autos à instância de origem, foram efetivados sem a intimação do Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461, contrariando pacífico posicionamento do STJ no sentido de que, havendo expresse requerimento de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a inobservância do pedido configuraria a nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Traz julgados que ratificam sua tese.

Por fim, pleiteia pelo efeito suspensivo, para que seja determinada a nulidade de todos os atos ocorridos após a descida dos autos à instância de origem, em face da não intimação do procurador do agravante, Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461.

Preparo à f. 220.

Contraminuta às f. 232/234, alegando que o banco agravante permaneceu inerte por sete meses, depois do retorno dos autos à instância de origem.

Afirma que o agravante deixou de cumprir os despachos judiciais, não merecendo reforma a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à parte recorrente, uma vez que, em f. 213, a escritur judicial atesta que o advogado Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461, não estava, e não está, cadastrado no sistema - Siscom.

Intimação - Patronos - Cadastramento nos autos - Requerimento para que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado - Não cadastramento no Siscom - Atos processuais - Ausência de nulidade - Intimação devidamente realizada - Voto vencido

Ementa: Agravo de instrumento. Patronos cadastrados nos autos. Requerimento de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado. Não cadastramento no Siscom. Ausência de nulidade dos atos processuais. Intimação devidamente realizada.

- Se a parte é representada por vários patronos, basta a intimação de um só deles, dispensando a dos demais, para gerar efeitos, inclusive a fluência de prazo para recorrer.

- V.v.: - É nula a intimação dos atos processuais quando há requerimento expresse para que as intimações ulteriores sejam realizadas em nome dos procuradores que subscrevem petição e que sejam esses cadastrados nos autos, sendo desconsiderado tal pedido.

- Comprovada a ausência de intimação do apelante na forma solicitada e demonstrado o prejuízo ocorrido em razão da impossibilidade de manifestação dos procuradores responsáveis pelo processo, que gerou a condenação ao pagamento de multa diária, indene de dúvida que o recorrente deverá ser novamente intimado das decisões a partir de 19.06.08, que é a data em que os autos retornaram à instância de origem para cumprimento da sentença.

Existindo pluralidade de advogados constituídos, não há necessidade de que todos sejam intimados.

No caso *sub judice*, relativamente ao não cadastramento e à não intimação do Dr. Ivan Junqueira, tenho que não restaram suficientemente comprovadas as alegações do requerente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade dos atos processuais, pois outros patronos já estavam cadastrados nos autos e receberam as respectivas intimações.

Diante do exposto, nego provimento.

Custas, pelo agravante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Em que pese o entendimento exarado pelo eminente Relator, ouso dele discordar.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que não reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados após o dia 19.06.08, em face da ausência de intimação de seu patrono Ivan Junqueira Ribeiro, em que pese ter havido requerimento expresso de que as intimações fossem publicadas em seu nome.

Examinando detidamente o que consta dos autos, verifico que à f. 169-TJ, protocolada em 27.09.07, realmente consta petição assinada pelo patrono do agravante, Ivan Junqueira Ribeiro:

Requer, ainda, sejam cadastrados os advogados que a esta subscrevem, para que as futuras publicações sejam realizadas em seus nomes, anotando, por conseguinte, os respectivos nomes, na capa dos autos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de setembro de 2007.

P/P - Ivan Junqueira Ribeiro

OAB/MG 69.461

P/P - Paulo Márcio Cambraia Ribeiro Resende

OAB/MG 92.285.

Dessa forma, válidas as publicações feitas após o pedido de requerimento expresso dos patronos supracitados do agravante na pessoa dos mesmos, pelo que deveriam as intimações ulteriores ser realizadas em nome de tais procuradores, o que não ocorreu na hipótese, conforme restou comprovado pela certidão de f. 213-TJ:

Certifica, ainda, que em 03/05/2007 o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça, para julgamento de recurso de apelação, sendo que em 02/10/2007 foi juntada uma peça de Recurso Especial firmada pelo Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461, a qual veio acompanhada de procuração e substabelecimento, com reserva, para o referido advogado. Certifica, finalmente, que em 03/06/2008 os autos foram devolvidos do Tribunal de Justiça e aberta 'vista às partes sobre retorno' em 19/06/2008, sendo que o Dr. Ivan Junqueira não estava e não está cadastrado no sistema.

Assim, indubitável a nulidade dos atos praticados após a data mencionada, 19.06.08, quando os autos retornaram, sendo que não foi o advogado mencionado, nem sequer cadastrado, quiçá intimado nos termos requeridos, o que acarretou prejuízo ao agravante, sendo que fora condenado ao pagamento de multa diária ante a inércia, conforme se extrai de decisão de f. 202-TJ.

Ademais, a lei determina que é indispensável que conste o nome dos advogados das partes quando da publicação dos atos processuais em órgão oficial, sob pena de nulidade. Reproduzindo-se o § 1º do art. 236 do CPC: "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

Acerca do tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios, a intimação se faz pela publicação dos atos processuais no órgão oficial (art. 236). Não é necessário transcrever todo o teor da decisão, bastando enunciar, sinteticamente, o seu sentido. O que é imprescindível para a validade da intimação é a menção dos nomes das partes e de seus advogados, de maneira suficiente para identificá-los. A preterição desses requisitos causa a nulidade da intimação (art. 236, § 1º) (*Curso de direito processual civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 238-239).

A ausência de intimação dos advogados substabelecidos resulta na inobservância do mencionado dispositivo legal, e, ainda, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Substabelecimento. Requerimento expresso de cadastramento de novos procuradores. Reabertura de prazo. Dar provimento. É entendimento jurisprudencial dominante que, em havendo requerimento expresso de que as intimações sejam realizadas somente em nome dos procuradores substabelecidos, nula será a intimação realizada em nome dos advogados substabelecidos, ainda que o substabelecimento tenha sido feito com reservas.

Constando requerimento expresso de que as intimações sejam direcionadas ao advogado substabelecido, é nula a intimação feita ao advogado substabelecido, independentemente, de o substabelecimento ter sido feito com reserva de poderes, como *in casu*, por prestígio ao princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado (TJMG - AI nº 1.0145.06.294779-4/001 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. Marcelo Rodrigues - j. em 08.11.2006).

Esta Câmara também já se manifestou:

Ação de cobrança. Substabelecimento. Requerimento expresso de intimação direcionada ao patrono substabelecido. Intimação feita ao advogado substabelecido. Ineficácia. Ciência dos atos processuais praticados. Ausência. Atos maculados. Nulidade declarada. Constando

requerimento expresso de que as intimações sejam direcionadas ao patrono substabelecido, é nula a intimação feita na pessoa do advogado substabelecido, por prestígio ao princípio do contraditório constitucionalmente consagrado. Nulos são todos os atos processuais praticados pelo magistrado para os quais não foi regularmente intimado o procurador constituído para tal fim (AC nº 1.0148.05.030136-2/001 - 14ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. Elias Camilo - j. em 1º.02.2007).

Esse também é o entendimento do STJ:

Processo civil. Intimação. Procurador substabelecido. A intimação dos atos judiciais deve recair na pessoa do procurador substabelecido sempre que houver requerimento expresso nesse sentido, nada importando que a nota de expediente já tenha sido encaminhada à Imprensa Oficial; comunicada, depois disso, mas antes da publicação da nota de expediente, a constituição de novo procurador, a intimação é nula se feita na pessoa do anterior (STJ - 3ª Turma - REsp nº 490832 - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ de 02.06.2003).

Assim, comprovada a ausência de intimação do apelante na forma solicitada e demonstrado o prejuízo ocorrido em razão da impossibilidade de manifestação dos procuradores responsáveis pelo processo, que gerou a condenação ao pagamento de multa diária, indene de dúvida que o recorrente deverá ser novamente intimado das decisões a partir de 19.06.08, que é a data em que os autos retornaram à instância de origem para cumprimento da sentença.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da intimação dos atos processuais a partir da 19.06.08, bem como para determinar o cadastramento do patrono do agravante, Dr. Ivan Junqueira Ribeiro, OAB/MG 69.461, devendo as posteriores intimações ser feitas em seu nome, com consequente devolução do prazo para manifestação a partir dos atos processuais ocorridos a partir de citada data.

Custas, pelo agravado.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.